



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão. Plenária Ordinária Nº **688**  
DECISÃO. PL Nº **34/2020**  
Processo Prot. **1022955/2014**  
Interessada: **PARAÍBA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS LTDA - ME**  
Assunto: Recurso ao plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **688**, de 08 de junho de 2020, considerando o recurso interposto acerca da decisão Nº 222/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de comprovação de Responsável Técnico na modalidade engenharia civil em seu quadro técnico; Considerando que tal fato constitui infração a Alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da Câmara, alegando que a empresa não funcionou em nenhum momento conforme certidão da receita federal que destaca que a empresa está declarando imposto zerado, por isso a engenheira civil foi dispensada e que não faz nenhum serviço em órgãos Público Municipal, Estadual, Federal e nem privado; Considerando que até a presente data não houve regularização do fato gerador da infração; ; Considerando o exposto no recurso e considerando o teor do parecer exarado pela relatora a luz da legislação, nos termos: ".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALÍNEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE UM PROFISSIONAL HABILITADO (RESPONSÁVEL TÉCNICO) NA MODALIDADE DE ENGENHARIA CIVIL NO QUADRO DA EMPRESA, CONFORME PROTOCOLO 1020241/2014. Análise: Infração: PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) ALÍNEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 Data de AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO: 19/05/2014. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e,. Multa de R\$ 5.044,95. Fundamentação: **CONSIDERANDO** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **CONSIDERANDO** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; **Considerando** que tal fato constitui infração a Alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; **Considerando** que a autuada apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da Câmara Especializada, alegando que a empresa não funcionou em nenhum momento conforme certidão da receita federal onde mostra que a mesma está declarando imposto zerado, por isso a engenheira civil foi dispensada e que não faz nenhum serviço em órgãos Público Municipal, Estadual, Federal e nem privado; **Considerando** que até a presente data não houve regularização do fato gerador da infração; **CONSIDERANDO** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada REGULARIZAÇÃO DO FATO GERADOR no recurso apresentado pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. **Considerando** que o autuado **não eliminou o fato gerador da infração**; somos pelo parecer da **manutenção do auto de infração**, devendo ser aplicada a **penalidade máxima**, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "e" do art. 73º . Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Engª Civil e de Segurança do Trabalho- CREA 1605890880. Data: 08/06/2020. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, presidente em exercício do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ;** do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES** substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de junho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-Presidente em exercício-